

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 2008**

**MENSAGEM Nº 319/2008**

**AVISO Nº 399/2008 – CASA CIVIL**

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de seguro rural para a proteção da produção agrícola, pecuária, aquícola e de florestas no Brasil, mediante a instituição de mecanismos para fazer frente a catástrofes decorrentes de eventos da natureza e de doenças e pragas, incluindo subvenção econômica, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MOACIR MECHELETTO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008, de autoria do PODER EXECUTIVO, autoriza a União a conceder subvenção a um consórcio a ser constituído por sociedades seguradoras e resseguradoras locais, com a finalidade exclusiva de fornecer cobertura suplementar aos riscos de sinistros catastróficos do seguro rural, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. Em outras palavras, o Projeto autoriza o Poder Executivo a participar, mediante subvenções, da constituição daquilo que se convencionou denominar um “fundo de catástrofe” a ser constituído mediante um consórcio de sociedades seguradoras e resseguradoras locais. O novo fundo substitui o atual Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), instituído pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, e extinto pelo Projeto em exame.

O Projeto assenta-se em três pilares: a conceituação de “sinistro catastrófico”, a criação do consórcio e a participação da União no consórcio mediante concessão de subvenção econômica.

Para os efeitos da Lei, “sinistro catastrófico” – o objeto do fundo – é *“a ocorrência ou a série de ocorrências, originadas do mesmo evento, que provoque perdas relevantes nas produções rurais seguradas”*.

A subvenção econômica será proposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e constará de rubrica orçamentária específica. Além da subvenção econômica propriamente dita, é prevista a concessão, pela União, de garantias adicionais, no caso de “os riscos de catástrofe” superarem a capacidade financeira do consórcio.

Para suprir a garantia adicional, a União é autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, títulos esses que seriam *“depositados em instituição financeira pública federal... e utilizados para alienação e entrega de recursos ao consórcio...”* Ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é atribuída a função de atestar o direito à cobertura adicional.

O Projeto lista as condições a que o consórcio terá de satisfazer para poder receber a subvenção e estabelece que o não atendimento a qualquer dos requisitos implica *“a imediata devolução ao Tesouro Nacional dos valores subvencionados com a correspondente receita financeira decorrente de seus investimentos, deduzidos os montantes utilizados para os fins previstos na subvenção”*.

Listadas são também as atribuições do órgão regulador de seguros. Nos termos do Projeto, compete ao órgão regulador de seguros dar as diretrizes para o funcionamento do consórcio, inclusive *“as regras prudenciais”* e *“as regras para administração e administradores”*, tendo sempre em vista o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do consórcio.

Nas “disposições finais”, o Projeto atribui ao IRB – Brasil Resseguros S/A a tarefa de *“gerir o FESR até o fim da liquidação de suas obrigações”*; altera o art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A criação de um “fundo de catástrofe” é essencial ao desenvolvimento do seguro rural no País. Embora não seja o único elemento, seu papel é fundamental, o que é razão suficiente para que a proposição mereça nosso apoio. Louvamos os objetivos do Projeto; o modo como este propõe atingir seus objetivos é que sofre restrições.

Encontramos dificuldades em todos os três pilares do PLP. A definição de “sinistro catastrófico” é vaga, imprecisa e inteiramente desfocada. Sinistro catastrófico, na perspectiva da atividade seguradora, não se confunde com catástrofe, do ponto de vista, por exemplo, da defesa civil. Não é propriamente a extensão dos danos o que importa, mas seu impacto sobre a carteira de apólices das seguradoras. Será catastrófico o sinistro que as seguradoras não puderem suportar, mesmo quando tiverem tomado todas as precauções possíveis, como a “compra” de proteção com resseguradoras, a diversificação de coberturas por atividade e região, a acumulação de reservas financeiras dentro de parâmetros técnicos, e que tiverem, enfim, adotado todas as medidas prudenciais consagradas pela indústria do seguro em qualquer parte do mundo.

A criação do consórcio de seguradoras e resseguradoras, outro pilar do Projeto, também esbarrou em dificuldades. O propósito do consórcio era contornar o espinhoso problema da participação da União em um fundo privado. Entretanto, a opção implicava colocar sob o mesmo teto – como consorciadas – empresas que concorrem entre si. As próprias seguradoras opuseram-se à ideia.

Obscura também está a questão da administração do consórcio. O projeto confere ao órgão regulador atribuições próprias não de um regulador, mas de um administrador, conforme se vê no art. 13. Ao final, o próprio Autor do Projeto – o Poder Executivo – convenceu-se das dificuldades e concordou em trabalhar em consonância com o Relator para a elaboração de um Substitutivo.

Justifica-se assim a opção pela apresentação de um **SUBSTITUTIVO do Relator**.

Este SUBSTITUTIVO foi elaborado em estreita colaboração com representantes dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda; das sociedades seguradoras e resseguradoras; e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Cada dispositivo foi objeto de negociações intensas, que se alongaram por sete meses e produziram “n” versões. Algumas dessas versões foram apresentadas aos representantes daqueles a quem, em última análise, o projeto se destina: os produtores rurais. Graças a esse processo, o presente Substitutivo é o produto de um acordo – o melhor possível, intermediado por este Relator, com o suporte técnico da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados – entre governo e mercado segurador, em benefício do desenvolvimento do seguro rural no Brasil.

Por meio deste Substitutivo, o Congresso Nacional concede ao Poder Executivo autorização legislativa para participar de um **Fundo privado** a ser criado por uma empresa de propósitos específicos, sem fins lucrativos, instituída por sociedades seguradoras e resseguradoras especificamente para tal fim.

O Projeto contempla também a possibilidade de o Fundo ser criado pelo IRB – Brasil Resseguros S.A., mas tal opção só será considerada em última instância.

O objetivo do Fundo – impropriamente alcunhado “fundo de catástrofe – é oferecer “cobertura suplementar” aos riscos do seguro rural, nas modalidades **agrícola, pecuária, aquícola e florestal**. Os recursos do Fundo terão disponibilidade imediata. Os agricultores poderão ter certeza de que não faltará às seguradoras a liquidez necessária ao cumprimento dos compromissos assumidos nos contratos de seguro.

O Fundo vem completar a estrutura sobre a qual se assenta o seguro rural, cujos demais pilares são o **Zoneamento Agroclimático**, já em pleno funcionamento e contínuo aperfeiçoamento, o **Programa de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural** (instituído pela Lei nº 10.823, de 2003) e o **Núcleo de Estudos do Seguro Rural**, este, instituído pelo presente Substitutivo.

Sem o Fundo, o mercado segurador privado nacional não teria condições de suportar o risco de perdas extraordinárias causadas por sinistros generalizados e o prêmio que seria exigido por resseguradoras estrangeiras, admitidas ou eventuais, inviabilizaria o seguro. Com o Fundo, seguradoras e resseguradoras terão uma opção adicional de onde “comprar proteção” (um resseguro na modalidade “cessa perdas”), pela qual pagarão prêmio tão mais alto quanto maior for o risco transferido. Os recursos obtidos com a “venda de proteção” haverão de acumular-se, passando a integrar o patrimônio do Fundo.

São as seguintes as principais características do Fundo:

- A participação de seguradoras e resseguradoras no Fundo será voluntária. Entretanto, aquelas que optarem por fazê-lo terão de adquirir cotas do Fundo, entre outras obrigações. Na condição de cotistas, terão participação assegurada no Conselho Diretor do Fundo.
- O Fundo terá natureza privada. Será instituído e administrado por pessoa jurídica criada com esse fim específico. Não há restrição a quem poderá participar da empresa que instituirá o Fundo. Caso o setor privado decida não criar a dita empresa, o IRB – Brasil Resseguros S.A. poderá fazê-lo.
- Embora o Fundo seja privado, seu Estatuto incluirá dispositivos especificados nesta Lei Complementar ou em sua regulamentação. Além disso, será regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
- A União participará do Fundo na condição de cotista. Inicialmente, deterá a maioria das cotas (algo como 90%), que poderão ser integralizadas com recursos do Orçamento Geral da União ou com títulos da dívida pública, a critério do Ministro de Estado da Fazenda. Todavia, essa participação deverá declinar ao longo do tempo.

- Aportes anuais de recursos públicos serão necessários, em sincronia com a expansão do seguro rural no País. No entanto, a própria difusão do seguro entre os agricultores levará à diluição do risco entre um número maior de participantes. Com isso, a probabilidade de que seguradoras venham a recorrer ao Fundo cairá drasticamente. Encerrada a fase de expansão horizontal do seguro, a necessidade de aportes anuais de recursos públicos diminuirá, *pari passu* com o crescimento do patrimônio do Fundo, podendo até cessar. A menos que sobrevenham eventos absolutamente extraordinários, é possível que num período de 10 a 15 anos os aportes de recursos do Tesouro ao Fundo tornem-se desnecessários. Se bem administrado, o Fundo será financeiramente viável.
- Para reduzir ainda mais o risco do Fundo, este deverá, por sua vez, comprar proteção na forma de resseguro ou de outros instrumentos financeiros, como os chamados *cat bonds* (“títulos de catástrofe,” que o Fundo poderá adquirir diretamente de um investidor, como opção ao resseguro), tanto no mercado doméstico quanto no internacional.
- Já as seguradoras e resseguradoras, para recorrerem ao Fundo, terão de adotar todas as regras prudenciais e obedecer à praxis do setor, além de observar as normas dos órgãos regulador e fiscalizador dos seguros privados. Não haverá espaço para “aventureiros”.

Ao construir um seguro rural que combine Zoneamento Agroclimático, Programa de Subvenção ao Prêmio, Fundo e Núcleo de Estudos, moveu-nos a preocupação de dotar o País de um seguro que fosse, acima de tudo, “eficiente”. Este seguro não poderá, de forma alguma, aumentar o risco agrícola; ao contrário, deverá contribuir para a redução daquele risco. No frígir dos ovos, essa é a condição para a estabilidade financeira do Fundo e viabilidade do seguro rural, a longo prazo.

Mas além disso, embora sujeito ao escrutínio dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros, **o Fundo será autorregulado.**

O Substitutivo conjuga **incentivos financeiros** à redução de risco – na forma do valor do prêmio cobrado pelas apólices – e **regras** que inibem comportamento que comprometa a estabilidade financeira do Fundo. Trata-se, por todos os meios, de inibir a “seleção adversa” entre agentes do mercado, assim como comportamento “arrojado” às custas do Fundo (e do Tesouro). Exemplos: (a) o produtor de maior risco pagará prêmio mais elevado,

ou não conseguirá contratar o seguro; **(b)** o prêmio cobrado da seguradora pela proteção do Fundo será tão mais alto quanto maior for o risco transferido; **(c)** uma seguradora não poderá selecionar as apólices que serão transferidas ao Fundo; terá de segurar a totalidade da carteira; isso significa que o Fundo não assumirá risco algum do qual a seguradora não seja parceira; **(d)** uma operação com o fundo terá de incluir todo o grupo econômico a que pertencer a seguradora; um grupo não poderá dividir suas operações entre duas empresas filiadas, uma com carteira de apólices de baixo risco, que serão retidas, e outra com apólices de alto risco, que seriam transferidas ao Fundo; **(e)** se o governo quiser usar o Fundo politicamente, o Fundo terá dificuldades em contratar resseguro; **(f)** a autorregulação atinge até os corretores de seguro, que serão fiscalizados por suas próprias associações profissionais.

O Fundo será “conservador”. Trata-se, por todos os meios, de evitar que dê “um passo maior que as pernas”. As seguradoras que contratarem seguro acima de sua capacidade, capacidade esta ampliada pela proteção oferecida pelo Fundo, o farão por própria conta e risco. A proteção do Fundo é limitada ao próprio patrimônio. O Substitutivo proíbe que a União avalize o Fundo ou que dê outra garantia que não a das cotas adquiridas. Em consequência, o ritmo de expansão do seguro rural será menor do que poderia ser. O verso da medalha é que o crescimento do Fundo deverá acontecer de forma mais segura. Trocando em miúdos, é mínimo o risco de falência do Fundo. O desenvolvimento do seguro rural é um projeto de médio e longo prazos, não “um passe de mágica”, hoje ambicioso, falido amanhã.

Como resultado da opção por um projeto consistente a médio e longo prazos, a qualidade do seguro inicialmente oferecido aos produtores rurais ficará aquém das expectativas, mas melhorará rapidamente à medida que o Fundo tornar-se mais robusto e que informações fundamentais a qualquer contrato de seguro forem sendo acumuladas. A relação de confiança segurador–segurado deve ser construída e determinará a qualidade do seguro oferecido aos produtores.

O papel do setor público no desenvolvimento do seguro rural privado vai além de prover recursos a um fundo de proteção contra fenômenos naturais catastróficos. Há carências que terão de ser supridas em prazo relativamente curto. Há escassez de trabalho especializado; faltam informações cruciais sobre produtividade e risco agrícolas; é preciso quantificar a incidência do risco entre espécies cultivadas, regiões e categorias de

agricultores; e ressentem-se da falta de uniformidade nos critérios de avaliação de perdas. Não menos importante será zelar pela qualidade dos serviços prestados aos agricultores, uma condição indispensável ao desenvolvimento de uma “cultura do seguro”, sem a qual o projeto será condenado ao campo das boas intenções. Superar esses gargalos é função do **Núcleo de Estudos do Seguro Rural**, uma parceria da União com todos os que possam interessar-se pelo tema.

Além de aprimorar o Projeto original do Poder Executivo, este Substitutivo amplia-lhe o escopo. Importantes alterações foram feitas na Lei nº 10.823, de 23 de dezembro 2003, que cria o Programa de Subvenções ao Prêmio do Seguro Rural. Tal Programa constituiu extraordinário avanço. Entretanto, o substancial volume de recursos por ele demandados está, por assim dizer, “asfixiando” o orçamento do MAPA. À medida que o Programa se expandir, como se espera, programas cruciais do Ministério, como o de defesa sanitária, serão comprometidos pela falta de recursos. Para evitar que isso aconteça, o Substitutivo altera dispositivos da Lei nº 10.823, de forma a transferir do orçamento do MAPA para o das Operações Oficiais de Crédito do Ministério da Fazenda os recursos alocados à subvenção ao prêmio do seguro. Outras alterações na mesma Lei visam a simplificar rotinas operacionais.

Este Substitutivo contempla ainda outras medidas, quais sejam:

- extingue o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), em vigor desde 1966, mas que nunca funcionou a contento;
- altera a Lei Complementar nº 126/2007, que abriu o mercado de resseguros, para possibilitar, primeiro, que o Fundo contrate no mercado internacional resseguros e outras formas de transferência de risco disponíveis e, segundo, que o órgão fiscalizador de seguros brasileiro disponha de instrumentos eficazes de fiscalização, inclusive pelo intercâmbio de informações com os órgãos fiscalizadores dos resseguradores estrangeiros participantes do Fundo;
- transforma as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem em órgãos auxiliares da SUSEP, com o encargo de fiscalizar os respectivos membros, assim como as operações de corretagem que estes realizarem.

Pela ótica deste Substitutivo, o seguro rural será uma parceria – uma PPP – entre o Poder Público e as sociedades seguradoras e resseguradoras em prol dos agricultores. Esses três componentes formam um tripé. Nenhum pode ser olvidado, nenhum pode ser beneficiado em prejuízo do outro. O equilíbrio entre esses três componentes inspirou cada dispositivo deste Substitutivo.

Ao Poder Público, o Substitutivo oferece os instrumentos de que necessita para fomentar o desenvolvimento do seguro e a devida proteção contra procedimentos financeiramente irresponsáveis por parte dos parceiros privados; a esses oferece segurança jurídica, garantia financeira e flexibilidade de gestão. Os agricultores são o alvo, a razão de ser, do projeto. Não se trata de figura de retórica, mas princípio de economia. O Fundo só será sustentável financeiramente se atrair clientes – produtores rurais – de menor risco. Essa é a pedra angular de qualquer seguro. Produtores de risco elevado não precisam de atrativo adicional. O próprio risco os atrai ao seguro. Os de menor risco são, por conseguinte, o elemento essencial ao sucesso do seguro que se procura desenvolver. Ora, tais agricultores serão atraídos ao seguro rural se e somente se lhes for oferecido um serviço com a qualidade que demandam. O programa de subvenção ao prêmio, embora essencial, não tem sido, nem será suficiente para induzir essa categoria de produtores a aderir ao seguro rural. Só a melhoria da qualidade do serviço o fará. Aos sócios privados compete oferecer; ao governo compete facilitar os meios, fiscalizar e garantir a qualidade dos serviços.

Isto posto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 2008, na forma de SUBSTITUTIVO do Relator, anexo.

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 2008.**

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar aos riscos do seguro rural, revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; e altera dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado MOACIR MICHELETTO

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar aos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;

II – em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a serem integralizados nas seguintes condições:

a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e

b) o restante em cada um dos dois anos subsequentes.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, atender metas da política de expansão do seguro rural, ou outros objetivos à discricão do Poder Executivo.

**Art. 2º** O Fundo poderá ser instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I – por pessoa jurídica criada para esse fim específico, da qual participem, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas agroindustriais; ou

II – pelo IRB – Brasil Resseguros S.A. caso a hipótese prevista no inciso I do

não se materialize no período de dois anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 2º O patrimônio do Fundo será formado:

- I – pela integralização de cotas;
- II – pelos valores pagos pelas seguradoras e resseguradoras, para aquisição de cobertura suplementar junto ao Fundo;
- III – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – por outras fontes definidas no estatuto do Fundo.

**Art. 3º** A participação da União no Fundo é condicionada a que seu estatuto obedeça às disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O estatuto do Fundo deverá dispor sobre:

- I – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos um representante das sociedades seguradoras, um representante das sociedades resseguradoras e um representante das empresas agroindustriais cotistas do Fundo, desde que seja atendido o que determina o § 8º;
- II – as atribuições da assembleia de cotistas;
- III – as modalidades de cobertura suplementar operadas pelo Fundo, podendo diferenciá-las segundo o risco das operações ou outros critérios previstos no estatuto;
- IV – os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas sociedades seguradoras ou resseguradoras;
- V – a remuneração da instituição administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas agroindustriais na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

§ 3º Alterações no estatuto do Fundo serão decididas pela assembleia de cotistas.

§ 4º O Fundo não poderá pagar rendimentos a cotistas.

§ 5º Os cotistas do Fundo poderão, conforme dispuser o estatuto:

I – solicitar o resgate de suas cotas, desde que haja recursos não comprometidos com coberturas contratadas pelo Fundo;

II – transferir a propriedade de suas cotas.

§ 6º A sociedade seguradora ou resseguradora que optar por operar com o Fundo deverá, nos termos e condições previstas no estatuto do Fundo:

I – subscrever cotas do Fundo;

II – contratar cobertura suplementar ofertada pelo Fundo para a totalidade da carteira de risco retido nas modalidades de seguro rural de que trata o art. 1º.

§ 7º Da mesma forma que as sociedades seguradoras e resseguradoras, as empresas agroindustriais que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstas no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras ou empresas agroindustriais para que se possam assegurar de representação no Conselho Diretor do Fundo.

§ 9º A obrigatoriedade de contratação de cobertura suplementar para a totalidade da carteira de que trata o inciso II do § 6º levará em consideração as operações de todo o grupo econômico a que pertencer a sociedade seguradora ou resseguradora, podendo o estatuto do Fundo definir parâmetros ou exceções para aplicação dessa regra.

**Art. 4º** O Fundo terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá exclusivamente com seu patrimônio, eximindo-se a instituição administradora do Fundo, a União e os demais cotistas de obrigações que são próprias do Fundo.

**Art. 5º.** Aplicam-se aos membros do Conselho Diretor do Fundo e aos gestores da instituição administradora do Fundo os deveres e responsabilidades de que tratam os arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 6º** Os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda na fonte ou do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

**Art. 7º** As receitas do Fundo não estarão sujeitas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às receitas de administração ou gerência auferidas pela instituição de que trata o

do art. 2º.

§ 2º As receitas de administração ou gerência do Fundo permanecem sujeitas às normas da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, vigentes anteriormente às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.823, de 29 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º.

§ 3º As receitas de administração ou gerência de que trata o § 2º ficam sujeitas às alíquotas referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, e no art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003.

**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais poderá ser deduzido:

I – do lucro real, para efeito do Imposto de Renda, e

II – da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Art. 9º** A dissolução do Fundo será condicionada à inexistência de riscos por este cobertos.

Parágrafo único. Dissolvido o Fundo, seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

**Art. 10.** O órgão regulador de seguros poderá dispor sobre:

I – diretrizes para operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão amparadas pelo Fundo, podendo estabelecer cláusulas de instrumentos contratuais;

II – os limites de cobertura de risco transferíveis ao Fundo pelas seguradoras e resseguradoras, de que trata o inciso II, do § 1º, do art. 3º;

III – limites de retenção de risco do Fundo;

IV – operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro ou retrocessão;

**Art. 11.** A instituição administradora do Fundo deverá submeter, para aprovação dos sócios cotistas, o plano de operações e o orçamento anual do Fundo, nos termos e prazos definidos pelo órgão regulador de seguros.

Parágrafo único. O plano de operações e o orçamento anual deverão ser compatíveis com o equilíbrio atuarial de longo prazo do Fundo.

**Art. 12.** Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo.

**Art. 13.** A instituição administradora do Fundo, o Fundo e suas operações estarão sujeitas à fiscalização do órgão fiscalizador de seguros, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros.

§1º A instituição administradora do Fundo e o Fundo estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas.

**Art. 14.** O Poder Executivo promoverá a formação de parceria com as sociedades seguradoras, resseguradoras e empresas agroindustriais para a criação do núcleo de estudos que cuidará do desenvolvimento, aperfeiçoamento e gestão sustentável do seguro rural no Brasil, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º São objetivos do núcleo de estudos do seguro rural:

I – congregar profissionais atuantes na área de seguros e estimular o debate e o desenvolvimento de projetos de pesquisa sobre questões relacionadas ao seguro rural;

II – motivar instituições de ensino superior a desenvolver programas de especialização em áreas pertinentes ao seguro rural, em especial, a formação de peritos em avaliação de perdas na agricultura;

III – estreitar os laços com instituições similares no exterior;

IV – desenvolver metodologia de avaliação de perdas e promover a padronização e harmonização desses critérios;

V – promover a coleta e a análise sistemática de informações estatísticas e meteorológicas para subsidiar a avaliação dos riscos rurais, nas modalidades previstas no art. 1º desta Lei Complementar;

VI – incentivar a realização de estudos sobre o funcionamento do mercado de seguro rural e sobre formas de se estimular o seu desenvolvimento;

VII – desenvolver parâmetros técnicos para as modalidades de seguro rural abrangidas pelo fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, quanto às condições fundamentais de cobertura securitária, que possibilitem a definição de valor de referência para a fixação da importância segurada.

§ 2º A estrutura e o funcionamento do núcleo de estudos do seguro rural, incluindo seu estatuto, as responsabilidades e as contribuições dos conveniados serão definidos em acordos entre as partes.

**Art. 15.** A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º *As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão “Operações Oficiais de Crédito”, recursos sob supervisão do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.*

.....” (NR)

“Art. 3º .....

.....

*VI - a criação de serviço de assistência aos beneficiários da subvenção de que trata esta Lei com, no mínimo, as seguintes atribuições:*

- a) divulgar os serviços disponíveis, os direitos e deveres dos segurados;*
- b) receber e dar encaminhamento a reclamações;*
- c) prestar orientação e esclarecer dúvidas a respeito das apólices;*
- d) mediar conflitos, quando provocado.*

.....” (NR)

“Art. 5º .....

*I - aprovar e divulgar:*

- a) os percentuais sobre o prêmio do seguro rural e os valores máximos da subvenção econômica, considerando a diferenciação prevista no art. 2º desta Lei;*

b) - as condições operacionais específicas, implementar e operacionalizar o benefício previsto nesta Lei;

c) as culturas vegetais e espécies animais objeto do benefício previsto nesta Lei;

d) as regiões a serem amparadas pelo benefício previsto nesta Lei;

e) as condições técnicas a serem cumpridas pelos beneficiários; e

f) proposta de Plano Trienal ou seus ajustes anuais, dispendo sobre as diretrizes e condições para a concessão da subvenção econômica, observadas as disponibilidades orçamentárias e as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual.

II - incentivar a criação e implementação de projetos-piloto pelas sociedades seguradoras, contemplando novas culturas vegetais ou espécies animais e tipos de cobertura, com vistas a apoiar o desenvolvimento da agropecuária; e

III - estabelecer diretrizes, coordenar a elaboração de metodologias e a divulgação de estudos e dados estatísticos, entre outras informações, que auxiliem o desenvolvimento do seguro rural como instrumento de política agrícola.

*Parágrafo único.* O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural poderá fixar limites financeiros da subvenção, por beneficiário e unidade de área.” **(NR)**

**Art. 16.** Os arts. 4º, 6º, 9º e 25 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

§ 1º É vedado o cadastro a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo de empresas estrangeiras sediadas em paraísos fiscais, assim considerados países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

§ 2º Equipara-se ao ressegurador local, para fins da contratação de operações de resseguro e retrocessão, o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar aos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, observadas as disposições de lei própria.” **(NR)**

“Art. 6º .....

IV – designar procurador, domiciliado no Brasil, com poderes especiais para receber citações, intimações, notificações e outras comunicações; e

.....” **(NR)**

.....

“Art. 9º .....

.....

§ 3º Fica o fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar aos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal autorizado a contratar resseguro, retrocessão e outras formas de transferência de risco, inclusive com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º Fica o órgão regulador de seguros autorizado a dispor sobre transferências de riscos, em operações de resseguro e retrocessão, com pessoas não abrangidas pelos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade por resseguradores locais, admitidos e eventuais.” **(NR)**

“Art. 25. ....

§ 1º O órgão fiscalizador de seguros, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

§ 2º O órgão fiscalizador de seguros poderá firmar convênios:

I - com o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e outros órgãos fiscalizadores, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com outros órgãos supervisores, reguladores, autorreguladores ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de escritórios de representação, filiais e subsidiárias de seguradoras e resseguradores estrangeiros, em funcionamento no Brasil, e de filiais e subsidiárias, no exterior, de seguradoras e resseguradores brasileiros, bem como a fiscalização de remessas ou ingressos de valores do exterior originários de operação de seguro, resseguro e retrocessão;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas ou que, sob qualquer outra forma, tenham relação com possível ilicitude.

§ 3º O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados nos incisos acima não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso. ” (NR)

**Art. 17.** O art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, modificado pelo art. 27 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:*

*.....” (NR)*

**Art. 18.** A partir da vigência do Fundo de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, extinguir-se-á, na forma e prazo definidos em regulamento, o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR), de que tratam os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º Fica o IRB - Brasil Resseguros S.A. encarregado da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

§ 2º Findo o processo de liquidação de que trata o § 1º deste artigo, o eventual superávit financeiro será incorporado à conta única do Tesouro Nacional.

**Art. 19.** Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. ....*

*XVII - Fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;*

*XVIII - Regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive o poder de impor penalidades e de excluir membros;*

*XIX - Disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso.” (NR)*

“Art. 36. ....

*k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral, e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e*

*l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.” (NR)*

**Art. 20.** O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido de um art. 127-A com a seguinte redação:

*“Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.*

*Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.” (NR)*

**Art. 21.** O art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

*§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII, XVII, XVIII e XIX do art.*

32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

*§ 2º A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas (a), (b), (c), (g), (h), (i), (k) e (l) do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)*

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Ficam revogados:

I – os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II – o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo.

IV – a partir da data da extinção do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V – a alínea (a) do art. 5º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado **MOACIR MICHELETTO**

Relator

2008\_16865